



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11522.001462/2001-61  
**Recurso nº** 146.935 Voluntário  
**Acórdão nº** 9101- 001.056 – 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ - CSLL  
**Recorrente** ROMEU DELILO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

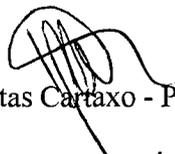
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

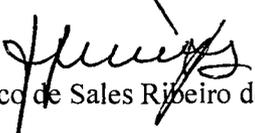
Ementa: IRPJ/CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS.

A opção pelo regime de apuração dos resultados da pessoa jurídica, se anual ou trimestral, para efeito de tributação do IRPJ e da CSLL, não tem como único supedâneo o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, sendo a mesma igualmente definitiva e irrevogável se exercida quando da entrega da DIPJ anual, sem que a respeito, anteriormente a essa manifestação, outra tenha havido por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Antônio Carlos Guidoni Filho.

  
Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 105-15.798, sessão de 21 de junho de 2006, portanto sob a vigência do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de julho de 2007, deu provimento parcial ao recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ/BELÉM-PA, no Acórdão nº 3.845/05, de 24/03/2005 (fls. 551/562).

O auto de infração (fls. 456/511) foi lavrado em face das infrações fiscais a seguir descritas, ensejando a constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ (fls. 456/473), CSLL (fls. 474/492), PIS (fls. 493/505) e COFINS (fls. 506/510) dos anos-calendário de 1996 a 1999:

1. omissão de receitas não contabilizadas nos anos-calendário de 1996 a 1999;
2. falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o resultado do exercício de 1998 e 1999 (fls. 461, AI) (fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e 31/12/1999, respectivamente, não havendo fato gerador da obrigação em 1997, relativamente a IRPJ e CSLL);
3. depreciação em excesso em função do valor dos veículos;
4. falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada (multa isolada);
5. omissão na entrega da DCTF de 1996 a 1999.

A multa por atraso na entrega das DCTF's não foi impugnada, não estando, assim, em discussão. A Turma julgadora de primeira instância manteve a autuação sobre omissão de receitas relativa ao PIS e à COFINS, em face de sua base de cálculo ter sido indicada corretamente, ou seja, em bases mensais.

A DRJ/BELÉM-PA afastou a tributação quanto aos demais pontos da autuação, por considerar que a contribuinte estaria sujeito à apuração trimestral do IRPJ e da CSLL e não à apuração anual com recolhimentos mensais das estimativas, entendendo que ao não efetuar referidos recolhimentos das estimativas e também ao não proceder ao levantamento dos balanços ou balancetes mensais demonstrando serem as mesmas indevidas, importaria em considerá-la sujeito à apuração trimestral do tributo, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.430/1996.

Entendeu a Turma julgadora de primeiro grau que ao alterar o critério de apuração de mensal para anual, a fiscalização teria incorrido em erro na apuração do fato gerador e da base de cálculo do tributo, inquinando o lançamento de nulidade, conforme excerto do voto condutor, a seguir transcrito:

*14. Assim, se o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreram no final de cada mês do ano-calendário de 1996, o lançamento de ofício deveria ter-se norteado pelo mesmo regime de apuração. A alteração de mensal para anual do lançamento, portanto,*



importou em erro na apuração do fato gerador e base de cálculo; fato que implica na declaração de nulidade do lançamento em decorrência de vício de ordem material.

Significa dizer que, no entendimento da decisão da DRJ, a recorrente implicitamente teria optado pelo regime de tributação trimestral, mesmo constando na DIPJ apresentada a opção pela apuração anual, conforme se constata na Ficha 03 – DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA – PJ EM GERAL, ATIVIDADE EM GERAL, APURAÇÃO ANUAL – R\$0,00 (todos os campos desta Ficha estão assinalados com R\$0,00 - fl. 53), situação que também pode ser confirmada pela leitura da Ficha 02 – DADOS DE APURAÇÃO, no campo “APURAÇÃO DO LUCRO NO PERÍODO .....: ANUAL” (fl.52).

De outra forma entendeu a decisão recorrida, dando provimento parcial ao recurso de ofício, considerando que ao apresentar declarações do IRPJ com a opção pela apuração do lucro real anual, embora zeradas, sem que a falta de recolhimento das antecipações em forma de estimativas mensais estivessem lastreadas em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, descumprindo, assim, essa obrigação acessória, evidencia que o lançamento fiscal não merece ser reformado quanto a esse aspecto, cabendo apenas a redução da multa isolada a montante proporcional ao lucro real e base de cálculo da CSLL apurados ao final dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

Faz-se oportuno informar que a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de acordo com a descrição feita no auto de infração, foi efetuada “conforme receitas levantadas através da análise dos Livros Razão, Diário e Demonstração de Resultados dos Exercícios, juntamente com a confissão do titular da Pessoa Jurídica, ora fiscalizada, de receitas auferidas e não contabilizadas” (fls. 507).

Entende a decisão recorrida que a entrega da declaração do IRPJ externa a opção do contribuinte quanto ao regime de apuração, se trimestral ou anual, mesmo que se encontrem zeradas, sendo que o não levantamento de balanço ou balancete de redução ou suspensão do tributo se constitui em mero descumprimento de obrigação acessória (vide fl. 52, no extrato de consultas de declarações IRPJ, do Sistema RFB. A DIPJ não consta dos autos)

Na sua decisão, a Quinta Câmara entendeu ainda que pelo fato de a contribuinte não ter apresentado defesa específica quanto à natureza das infrações imputadas, considera-se correta a autuação efetuada em razão das mesmas.

Ciente do teor do acórdão nº 105-15.798, em 11/01/2007 (fls. 628), a contribuinte interpôs recurso voluntário perante a CSRF, em 12/02/2007 (fls. 633/648), aduzindo suas razões de inconformismo nos termos a seguir:

- que o trabalho da fiscalização estaria eivado de vício material, uma vez que os valores lançados não corresponderiam ao valor que seria identificado, caso o cômputo houvesse sido efetuado em conformidade com o período de apuração definido em lei (item 3.2, fl. 636);

- que o período de apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 1º a 3º e 28, da Lei nº 9.430/96, é o trimestral, exceto se houver a opção pelo contribuinte de pagamento do tributo em bases mensais estimadas, para posterior apuração do lucro real anual, a ser

manifestada pelo pagamento do valor correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade. (itens 4.6 e 4.7, fl. 641);

- que consta dos autos e conforme a decisão de primeira instância (fls. 556, 548 e 550), que em nenhum momento a recorrente efetuou pagamento com bases estimadas na forma preconizada pelo art. 2º ou, alternativamente, apresentou, levantou ou elaborou os balancetes de redução a que se refere o art. 35, sendo certo que somente nesses dois casos é que ficaria configurada a opção pelo pagamento mensal por estimativa durante o ano, com a conseqüente obrigação da apuração do lucro real anual, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei 9.430/96, o que de fato não ocorreu.

- que nas situações em que o dever imposto pela lei tributária influenciar diretamente na apuração do *quantum* a pagar, não se estará diante de mera obrigação acessória, mas, verdadeiramente, diante de elemento formador da obrigação principal, consoante se extrai dos dispositivos contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.430/96 e art. 37, § 5º, da Lei nº 8.981/95, os quais são absolutamente definitivos para a definição da sistemática de apuração do imposto de renda a pagar.

- que o voto condutor da decisão recorrida, distanciando-se do claro texto da lei, veio a fabricar uma terceira hipótese não compartilhada na lei, qual seja “a apresentação de declarações zeradas”, com isso introduzindo na lei tributária elemento normativo inédito, usurpando, ilegitimamente, funções do Poder Legislativo e, por conseguinte, violando o princípio da estrita legalidade tributária (item 4.19 – fl. 644).

Portanto, concluiu a recorrente que o período de apuração a ser aplicado ao caso, segundo a regra geral determinada pelo art. 1º da Lei nº 9.430/96, é o trimestral.

Ao final pugna pela reforma do julgado e pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

O Despacho PRES 105-232/2007 (fl. 679) deu seguimento ao recurso voluntário interposto.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido, consoante teor do Despacho PRESI nº 105-232/2007.

Inicialmente faz-se mister ressaltar que à fl. 52 dos autos consta a formalização expressa da tributação eleita pela recorrente como sendo pelo lucro real, bem assim da sua apuração ser anual.

É o que se infere da leitura de extratos do Sistema de Informação da RFB – Consulta Declarações IRPJ, Ficha 02 – DADOS DE APURAÇÃO, relativas ao IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 1999, às fls. 52/100 dos autos.

Referida opção anual também pode ser observada nos extratos às fls. 58/61 - FICHA 07 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – PJ EM GERAL, o mesmo ocorrendo em relação à FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA (fls. 62/64) e da CSLL – FICHA 11 (fls. 65/67), em que todos os valores, subtraindo a verdade dos fatos e, conseqüentemente, sonogando os tributos devidos, foram zerados.

É certo que duas são as hipóteses de periodicidade previstas em lei para a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL pela pessoa jurídica optante pelo regime do lucro real, sendo a regra geral a modalidade trimestral e definitiva. Na opção pela apuração anual, a pessoa jurídica deve apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano e fazer as antecipações mensais do tributo em bases estimadas, regra essa introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.430/1996, no seu artigo 2º.

No caso sob análise, a contribuinte, ao apresentar suas DIPJ's demonstrando ao órgão da administração fazendária a inverídica inexistência de valores a declarar e, ao mesmo tempo, consignando nas mesmas ser anual o regime de apuração dos seus resultados, fez o que lhe seria mais conveniente, porquanto, nada tendo apurado e recolhido em função de apurações trimestrais e definitivas que elegeriam essa como sendo sua forma de tributação, indicou, após o encerramento de cada um dos períodos-base fiscalizados, que sua opção seria pela apuração anual, inferindo-se daí que não fizera qualquer recolhimento a título de estimativas mensais simplesmente porque nada haveria a tributar, consoante DIPJ's apresentadas com valores assinalados com R\$0,00.

Sem embargo, vindo à tona a realidade dos fatos, tem-se que a recorrente, apesar de optar pela forma de tributação pelo lucro real anual, não cumprira o que determina a legislação de regência, dando azo aos lançamentos contra si constituídos, por infringência aos artigos 193, 197 e parágrafo único, 841 e 899, todos do RIR/94; ao artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e ao artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, eis que não procedera ao recolhimento das estimativas mensais e não demonstrara por balanços ou balancetes de suspensão ou redução que as mesmas seriam indevidas, e, conseqüentemente, não recolhera o IRPJ e a CSLL que se mostraram devidos na apuração dos seus resultados no final dos exercícios considerados.

A decisão recorrida considerou que as DIPJ apresentadas pela recorrente seriam suficientes para caracterizar o critério de sua opção pela apuração anual, a qual não poderia ser infirmada pelo fato de não ter havido qualquer pagamento a título de estimativas mensais ou pela inexistência de balanços ou balancetes de redução ou suspensão demonstrando serem as mesmas indevidas.

Considero que, se assim não fora, a inércia da contribuinte no cumprimento das suas obrigações tributárias estaria militando a ser favor, premiando-a pela deliberada inação na observância da legislação de regência durante o curso de todos os anos-calendário objeto da autuação, o que, evidentemente, seria, no mínimo, uma incongruência em termos de administração tributária. Afinal, são princípios de Direito pátrio a proibição do comportamento contraditório e a vedação de benefício pela própria torpeza.

Evidente está seu deliberado propósito de fugir à tributação, pois, permanecendo silente no curso de todos os anos objetos da autuação, apresentando DIPJ's zeradas, com opção pela apuração anual dos seus resultados, seria mínima a probabilidade de os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB detectar qualquer omissão, inadimplência ou irregularidade fiscal, somente detectáveis em procedimento de fiscalização externa no seu domicílio, alfim realizado, oportunidade em que foram verificados nos livros contábeis e fiscais obrigatórios que, na verdade, a fiscalizada desenvolvera plenamente suas atividades negociais, e mais, apurando resultados positivos na sua própria contabilidade, tendo a autuação sido efetuada com base nesses mesmos registros contábeis e em informações fornecidas pela fiscalizada, no curso da ação fiscal.

É dizer: quem não se omite (na entrega das declarações) não se expõe ao fisco.

Mister ressaltar que na primeira vez em que se dignara dirigir-se ao órgão fazendário, a recorrente o fez mediante a apresentação de DIPJ's anuais, indicando reiteradamente o regime de apuração anual dos seus resultados e oferecendo ao fisco a inverídica informação de que nenhum valor havia a declarar.

E não se aduza que a opção pelo período de apuração dos resultados da pessoa jurídica, se anual ou trimestral, teria como único supedâneo o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, negando, assim, a competência da Receita Federal do Brasil em exercer as atribuições que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999, a seguir:

*Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999*

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

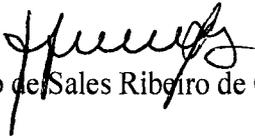
Finalmente, como bem observado pela decisão *a quo*, a recorrente não apresentou defesa específica quanto à natureza das infrações que lhe foram imputadas, não havendo porque desconsiderar o lançamento fiscal em razão das mesmas.

Assim, por todo o exposto, considero a decisão recorrida escoreita, não merecendo reparo.



Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator